



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5306, de 2020**, que *"Altera as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos destes fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	001
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	006

**TOTAL DE EMENDAS: 6**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO  
**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.306, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º-B da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, introduzido pelo art. 3º ao Projeto de Lei nº 5.306, de 2020:

**Art. 3º .....**

**“Art. 8º-B. ....**

*Parágrafo único. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as linhas de crédito tratadas no *caput* priorizarão as startups que busquem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores para combater a calamidade.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente pandemia colocou em evidência a necessidade de o poder público prestar apoio ativo a todos aqueles dedicados ao combate de situações calamitosas, inclusive startups que possam oferecer soluções inovadoras e possibilitar transferência de tecnologia e conhecimento, e nacionalização dessas soluções para os desafios enfrentados. Portanto, sugiro que eventual linha de crédito com recursos do FNO, do FNE e do FCO voltada para o segmento “startups” deverá priorizar, durante os estados de calamidade, o subsegmento “startups preocupadas em desenvolver soluções para a emergência em curso”.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5306, de 2020)

**Art. 1º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

XV – apoio às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais;

**Art. 4º .....**

III – micro empresários, empresários de pequeno porte e microempreendedores individuais.”

**Art. 2º** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 8º-C. O Poder Executivo fica autorizado a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com recursos dos fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, destinado a adotar o PRONAMPE como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional .”

## JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela grave crise pandêmica que assolou praticamente todos os países do mundo. Além das grandes dificuldades encontradas para tentar amenizar os gravosos impactos nos sistemas de saúde, outros problemas acabaram por ampliar as dificuldades que algumas nações já enfrentavam, estamos nos referindo a área econômica.

Vínhamos em um período de retomada da economia no Brasil, aprovamos algumas reformas importantes para melhor o ambiente de mercado, contudo a pandemia acelerou e ampliou um grave problema econômico. A imposição do lockdown no comércio com objetivo de frear o contágio do COVID19 arruinou com a economia brasileira, forçando milhares de micro e pequenas empresas a demitirem funcionários e no pior dos cenários encerrar as suas atividades.

Diante do cenário avassalador, apresentamos um projeto de lei que criou o PRONAMPE, cujo objetivo era conceder crédito barato, com aval da União a fim de salvar empregos e permitir que as empresas pudessem permanecer vivas e trabalhando. O programa criado com fundamental auxílio do Governo Federal e sancionado praticamente sem vetos foi fundamental para manutenção de empregos.

No total o PRONAMPE emprestou mais de R\$ 37 bilhões de reais, ajudando mais de 500 mil empresas no Brasil, foram aproximadamente mais de 2.5 milhões de empregos mantidos, fora os que foram criados. Não há dúvidas que o PRONAMPE, junto ao R\$ 600,00 concedido aos brasileiros, foram os programas mais importantes criados durante a pandemia no Brasil.

Contudo, ainda estamos com a pandemia vigente em nosso País. Nossas micro e pequenas empresas precisam que o PRONAMPE continue concedendo empréstimos. Para isso, precisamos de mais recursos no FGO (Fundo Garantidor de Operações) voltados a serem utilizados no programa.

É uma ação conjunta, aplicar recursos mais no FGO e aprovar o PL 5575 de 2020, também de minha autoria, que cria uma linha de crédito permanente no PRONAMPE. Cumpre reforçar que o art. 13 da Lei 13.999

de 2020 afirma que o PRONAMPE será permanente, desde que regulamentado, e é isso que fazemos no PL 5575 de 2020.

Desta forma, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda que encaminha recursos o FGO a ser usada especificamente no PRONAMPE.

Sala da Comissão,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**  
**Presidente da Frente Parlamentar Mista**  
**Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas.**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.306, de 2020)

Acrescente-se parágrafo único a seguir ao art. 8º-B da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, introduzido pelo art. 3º ao Projeto de Lei nº 5.306, de 2020:

**Art. 3º .....**

**“Art. 8º-B .....**

*Parágrafo único.* As linhas de crédito tratadas no *caput* terão carência mínima de 18 (dezoito meses) e prazo para pagamento de até 120 (cento e vinte) meses.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Julgamos necessário que a linha de crédito que eventualmente seja criada com recursos do FNO, do FNE e do FCO para as *startups* observe uma carência mínima de dezoito meses e um prazo máximo de pagamento de 120 meses.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.306, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo único a seguir ao art. 8º-B da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, introduzido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020:

**Art. 3º .....**

**“Art. 8º-B .....**

*Parágrafo único.* As linhas de crédito tratadas no *caput* contemplarão a aquisição de bens de capital e as despesas com a folha de pagamento, com a remuneração de estagiários, com o capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, com o treinamento e a capacitação, com o aluguel de equipamentos e outros bens, bem como com os serviços necessários à viabilização do projeto de crescimento e desenvolvimento das *startups*.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda permite que os recursos das linhas de crédito estabelecidos pela proposta possam financiar projetos de inovação de produtos, serviços, processos e métodos organizacionais dentro do ecossistema de *startups*. A proposta acompanha o modelo de política já desenvolvida pelo Governo Federal nessa área, tal como o FNE *Startup* – a primeira linha de crédito da América Latina voltada exclusivamente a empresas nascentes de base tecnológica, com recursos do FNE.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , DE 2021.  
(ao PL 5306, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 5306, de 2020 renumerando-se os demais:

“Art. 4º O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:

**I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento, inovação, fomento e desenvolvimento de startups, a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;**

**II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.**

**Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.”**



## Senador Mecias de Jesus

### JUSTIFICATIVA

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...



**Senador Mecias de Jesus**

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, como o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)”

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural



### **Senador Mecias de Jesus**

(CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1% da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.



### **Senador Mecias de Jesus**

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.



**Senador Mecias de Jesus**

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionadas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos. Destacamos, que promovendo algumas alterações, tratamos desta temática na relatoria do PL nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, o fomento e desenvolvimento de startups, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I inclusive para o fomento de desenvolvimento de startups por todo o país, necessariamente cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na



**Senador Mecias de Jesus**

partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS

Líder do Republicanos



**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL nº 5306, de 2020)**

O Art. 2º do PL nº 5306, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XIV- Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região, à criação e ao desenvolvimento de startups, parques e corredores tecnológicos.” (NR)

“Art. 4º .....

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, startups e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

.....” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológicas instaladas na região.

Parágrafo único. Do montante aplicado nos termos do caput 10% (dez por cento) deve ser feito em startups, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em 14/08/2019, apresentei no Senado Federal o PL nº 2831/19, criando um marco regulatório para as chamadas empresas Startups. A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e distribuída para relatoria do Senador Jean Paul Prates.

Diferentemente da Câmara dos Deputados, o Senado Federal optou no ano passado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, por tratar majoritariamente de temas relacionados ao enfrentamento da Covid-19, razão pela qual muitos projetos tiveram sua tramitação suspensa.

A presente emenda apresenta parte da proposição mencionada que tratava exatamente dos fundos constitucionais. Em síntese, com objetivo de melhorar ainda mais o ambiente para o desenvolvimento das startups propõe-se alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o FCO, FINOR e FNE para autorizar o uso desses fundos para financiamento de empresas de base tecnológica e, em específico, startups.

Em relação ao texto proposto no projeto, propomos alterar a redação dada ao inciso XIV do Art. 3º para incentivar, além das startups, a criação e o desenvolvimento de parques e corredores tecnológicos. Acrescentamos ainda um novo art. 9º-B, explicitando e delimitando a autorização para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais possam operar tais recursos nas empresas de tecnologia e startups.

Entendendo que tais medidas são importantes e podem evoluir o projeto em análise, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**